

Art. 12.º — 1 — Para a execução das disposições financeiras de bonificação das taxas de juro do presente decreto-lei, a Direcção-Geral do Tesouro fica autorizada a fazer inscrever nos Orçamentos Gerais do Estado dos anos futuros as verbas necessárias para aquele fim, que serão transferidas para o orçamento da Região Autónoma dos Açores.

2 — Para o Orçamento Geral do Estado de 1980 fixa-se, desde já, a verba de 10 000 contos.

Art. 13.º Para a concessão dos financiamentos previstos no n.º 1 do artigo 6.º do presente decreto-lei ficam autorizadas todas as instituições de crédito com actividade na Região Autónoma dos Açores.

*Francisco Sá Carneiro — Henrique Afonso da Silva Horta — Aníbal António Cavaco Silva.*

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Portaria n.º 67/80**

de 1 de Março

A Portaria n.º 165/79, de 11 de Abril, no seu n.º 36.º, estabelece que o direito ao subsídio ao leite em pó a granel que, eventualmente, venha a ser fabricado no continente, conforme o prescrito nos n.ºs 34.º e 35.º, só poderá ser concedido ao leite recolhido no período compreendido entre Abril e Julho.

Sucedeu, porém, que algumas organizações cooperativas de produtores tiveram de mandar proceder, nos meses de Agosto e Setembro, à secagem de leite excedentário a que não foi efectivamente possível dar outro destino, em virtude da grande abundância da oferta do produto por acentuado aumento de produção e por esta se ter mantido em níveis elevados durante aqueles meses.

Nestes termos, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1 — O direito ao subsídio referido nos n.ºs 34.º e 35.º da Portaria n.º 165/79, de 11 de Abril, é concedido, no ano de 1979, também ao leite recolhido nos meses de Agosto e Setembro pelas organizações cooperativas da produção, desde que a necessidade de secagem desse leite haja sido previamente comunicada à Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2 — O subsídio a que se refere o número anterior será suportado pelo Fundo de Abastecimento.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo, 8 de Janeiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

**Despacho Normativo n.º 69/80**

A Resolução n.º 153/79, de 26 de Abril, determinou que sejam contabilizadas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, e em rubrica própria da conta das empresas públicas, todas as despesas originadas pelas respectivas estruturas representativas dos trabalhadores;

Convindo, por um lado, averiguar do integral cumprimento daquela resolução e, por outro lado, postuir adequada informação sobre a expressão contabilística das empresas a que a mesma se reporta, por forma a definir-se orientação para 1980:

Determina-se:

1 — Deverão as comissões de fiscalização das empresas públicas da tutela do Ministério do Comércio e Turismo facultar a este Ministério e ao Ministério das Finanças e do Plano, no prazo de trinta dias, informação pormenorizada sobre:

1.1 — Despesas originadas pelas respectivas estruturas representativas dos trabalhadores com referência ao período de 1 de Janeiro de 1979 a 31 de Dezembro de 1979 e com a discriminação possível;

1.2 — Número de trabalhadores envolvidos a tempo inteiro ou parcial em actividades individuais ou afins, bem como nas estruturas representativas dos trabalhadores.

2 — No caso de não existir comissão de fiscalização, a informação pretendida deverá ser prestada directamente pelas empresas.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 12 de Fevereiro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

## SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 68/80**

de 1 de Março

O mercado da batata de consumo tem-se caracterizado recentemente por um desequilíbrio entre a oferta e a procura, o que originou a subida do preço para níveis considerados elevados.

O Governo, atendendo à importância deste produto na alimentação da população em geral, decidiu autorizar a importação da quantidade necessária à eliminação daquele desequilíbrio e desse modo baixar o preço de venda ao consumidor.

Simultaneamente decidiu sujeitar ao regime de preços máximos a venda da batata de consumo, fixando um preço que permita remunerar devidamente os produtores nacionais.

Dado que o preço de importação é inferior ao preço considerado remunerador para a produção nacional, é criado um diferencial, a reverter para o Fundo de Abastecimento, e desse modo estabelecer o necessário equilíbrio entre ambos os preços.